



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997768 - MS (2025/0138607-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ -
MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o writ foi manejado após o trânsito em julgado da condenação, configurando sucedâneo de revisão criminal. A impetração buscava a reanálise de matéria já definitivamente julgada pela instância de origem, sem que houvesse julgamento anterior do mérito pelo STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a impetração de *habeas corpus*, perante o STJ, com o objetivo de revisar condenação penal já transitada em julgado, sem que tenha havido prévia análise de mérito pela Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, quando a condenação já se encontra acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

4. O processo penal é regido pelo princípio da estabilidade da coisa julgada e da preclusão, de modo que não se admite a prática de atos processuais voltados à rediscussão de fases já superadas.

5. O conhecimento do *habeas corpus* está obstado diante da ausência de competência do STJ para julgar revisão criminal de acórdão não proferido por esta Corte, conforme o art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

6. É inadmissível a apreciação, em sede de *habeas corpus*, de matéria que não foi anteriormente suscitada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação configura sucedâneo de revisão criminal e, portanto, é inadmissível.

2. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados.

3. É incabível a análise de matéria não previamente submetida às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

4. A estabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão de matéria já definitivamente julgada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997768 - MS (2025/0138607-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ -
MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o writ foi manejado após o trânsito em julgado da condenação, configurando sucedâneo de revisão criminal. A impetração buscava a reanálise de matéria já definitivamente julgada pela instância de origem, sem que houvesse julgamento anterior do mérito pelo STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível a impetração de *habeas corpus*, perante o STJ, com o objetivo de revisar condenação penal já transitada em julgado, sem que tenha havido prévia análise de mérito pela Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal, quando a condenação já se encontra acobertada pelo trânsito em julgado, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.

4. O processo penal é regido pelo princípio da estabilidade da coisa julgada e da preclusão, de modo que não se admite a prática de atos processuais voltados à rediscussão de fases já superadas.

5. O conhecimento do *habeas corpus* está obstado diante da ausência de competência do STJ para julgar revisão criminal de acórdão não proferido por esta Corte, conforme o art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

6. É inadmissível a apreciação, em sede de *habeas corpus*, de matéria que não foi anteriormente suscitada nas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação configura sucedâneo de revisão criminal e, portanto, é inadmissível.

2. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados.

3. É incabível a análise de matéria não previamente submetida às instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância.

4. A estabilidade da coisa julgada e a segurança jurídica impedem a rediscussão de matéria já definitivamente julgada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, no regime inicial fechado, vedado o direito de recorrer em liberdade" (fls. 29/38).

Extrai-se dos autos, ademais, que o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela defesa (fls. 43/62).

Apresentados embargos infringentes e de nulidade, pela combativa defesa, o Tribunal de origem, em decisão unânime, não admitiu o recurso (fls. 20/25).

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que deve ser aplicada a causa especial de diminuição de pena inserta no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois *"houve prova inequívoca de que os demais acusados, GUSTAVO e LUAN, de fato se associaram para o cometimento do delito, uma vez que fora realizada perícia em seus aparelhos telefônicos que evidenciaram a dedicação a atividade ilícitas por partes destes. (fls. 239-246 e 253). Porém, observa-se que nada há neste sentido em relação a JOSÉ MARCOS, mas o Tribunal por maioria o colocou de forma associada a estes dois outros acusados"* (fl. 5).

Disse, ainda, que *"incorreu em erro o Juízo sentenciante, e o Tribunal a quo, também quanto a dosimetria da pena e a fixação de regime prisional mais gravoso, de forma desproporcional"* (fl. 17).

Requeru, ao final (fls. 18/19):

A. O conhecimento e provimento do presente Habeas Corpus;

B. A concessão do PEDIDO LIMINAR, a fim de que seja reconhecida a causa de redução de pena prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, redimensionando a pena com a aplicação da minorante na terceira fase da dosimetria; Subsidiariamente, ainda em caráter liminar, caso não seja este o entendimento do Exmo. Min. Relator, pugna pela concessão da liminar para reformar a condenação no que concerne ao tópico “III” da presente ordem, readequando a dosimetria da pena do agente à jurisprudência desta Corte Superior.

C. No MÉRITO, a concessão da ordem de habeas corpus, sendo ratificada eventual medida urgencial implementada, para que seja reconhecida a aplicação da redutora do tráfico privilegiado em seu patamar máximo, por não haver provas de vínculo do paciente com organização criminosa, bem como, pela sua situação de primário possuidor de bons antecedentes, assim como entendido pelo Desembargador vencido no julgamento do recurso de apelação. Subsidiariamente, requer a concessão da ordem para se readequada pena do paciente, vez que a pena-base restou, imotivadamente, exasperada em patamar desproporcional, em discordância do entendimento desta Corte Superior, nos termos do tópico “III” deste writ.

Em decisão de fls. 69/72, não se conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que *"O Tribunal local deixou de aplicar a referida minorante sem fundamentação concreta, desconsiderando inclusive voto vencido que reconhecia expressamente a presença dos requisitos legais para aplicação da causa de diminuição, propondo a redução da pena em 2/3 na terceira fase da dosimetria"* (fl. 80).

Menciona ainda que "*nem as provas produzidas, nem a lógica foram capazes de provar a associação de José Marcos com os demais acusados e a sua dedicação à práticas ilícitas, foi exatamente este o entendimento exarado pelo Desembargador vencido*" (fl. 82).

No mais, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Ao final, requer (fl. 94):

Que V. Exa., utilizando-se da faculdade no art. 259 do RISTJ, data venia, retrate-se da decisão ora agravada, reformando a decisão proferida no HC 997768/MS (2025/0138607-0), diante da fundamentação já impugnada, posto que não se trata, de forma alguma, de mero Habeas Corpus substitutivo do recurso legalmente cabível para a hipótese, sendo constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, bem como constrangimento a ser sanado.

Caso não haja retratação, seja imediatamente apresentado o presente processo em mesa, sem audiência da parte contrária e independentemente de inclusão em pauta, quando se espera que o Órgão Colegiado de provimento ao presente AGRAVO REGIMENTAL, com o fim de reformar a decisão objurgada, reconhecendo a ilegalidade da sentença e do ato coator, sendo este reformado, para reconhecer a aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, bem como a readequação do regime prisional.

Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da desproporcionalidade do quantum de pena decretado inicialmente em caráter completamente desarrazoado, readequando- a conforme entendimento desta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O recurso deixa de justificar-se.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 69/72):

Verifica-se das informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem que, em data de **14/12/2021**, foi certificado o "***Trânsito em julgado***" do feito (grifos acrescidos), o que demonstra que este *habeas corpus* foi impetrado após o referido trânsito em julgado.

Assim, o presente *habeas corpus* é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "***o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna***

incognoscível o pedido de habeas corpus, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já esgotadas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de intelecção, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. Na hipótese, o presente writ foi impetrado mais de 11 (onze) anos após o trânsito em julgado da condenação e 6 (anos) após o julgamento da revisão criminal, de modo que o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 944.502 /PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe de 06/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na

colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos EDcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024).

Portanto, deve ser observada a regra do art. 105, inc. I, alínea e, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso dos autos, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido.

Ante o exposto, **não conheço** do habeas corpus.

Como cediço, a competência do Superior Tribunal de Justiça está expressamente consignada no art. 105 da Constituição Federal, no qual se exige, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I das alíneas *b* e *c* da Constituição Federal, como ocorre no presente caso.

De fato, deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, no caso dos autos, conforme constou da decisão monocrática recorrida, ocorreu o **trânsito em julgado do feito em data de 14/12/2021**, tendo sido o *habeas corpus* impetrado em data posterior. O *habeas corpus*, portanto, é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Em reforço, cito os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de intelecção, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, D Je de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. **Na hipótese, o presente writ foi impetrado mais de 11 (onze) anos após o trânsito em julgado da condenação e 6 (anos) após o julgamento da revisão criminal, de modo que o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 944.502/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, D Je de 06/11/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos E Dcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., D Je de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. **A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, D Je de 23/10/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0138607-0

**AgRg no
HC 997.768 / MS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00048335020208120002 48335020208120002

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CESAR HENRIQUE BARROS
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : GUSTAVO DA SILVA GERALDO
CORRÉU : LUAN MARTINS CARDOSO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE MARCOS DOS SANTOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR HENRIQUE BARROS - MS024223
LUCAS GERTZ RYSDYK AZAMBUJA JACARANDÁ - MS028102
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542655559/2311-1542@

2025/0138607-0 - HC 997768 Petição : 2025/0038702-1 (AgRg)